



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 058/2023 Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviço de limpeza de fossas com esgotamento, limpeza de fossas sépticas e sumidouro, caixa de gordura, caixa de inspeção e captação, sucção de lama e poços nas unidades escolares da Área Urbana e Área Rural e limpeza, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e esgotamento e manutenção corretiva da estação de tratamento do Centro de Educação do Município de Mafra - CEMMA, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa alega ausência de exigências mínimas quanto a qualificação técnica das empresas.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Procuradoria Geral do Município, que nos retornou o Parecer Jurídico nº 347/2023 (anexo) o qual opina pelo reconhecimento parcial da impugnação interposta pela empresa requerente, incluindo as alíneas abaixo:

- g) Licença Ambiental de Operação (LAO) Estadual junto ao IMA, ou órgão a ele equiparado;
h) Atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos públicos ou privado, no qual conste a comprovação de que a empresa já forneceu serviços compatíveis com o objeto licitado, atestando a qualidade dos serviços prestados;
i) Comprovação de registro no CREA, através da certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da empresa licitante;
j) Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do responsável técnico;

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro acatar parcialmente a impugnação da requerente.

Mafra 26 de junho de 2023.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 347/2023

Processo Licitatório n. 058/2023

Pregão Eletrônico n. 017/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico n. 017/2023 – Limpeza de Fossas e Sumidouros.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria, a impugnação interposta pela empresa GR Soluções Ambientais Ltda, ao edital do Pregão Eletrônico n. 017/2023 – Processo Licitatório n. 058/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para realizar serviço de limpeza de fossas com esgotamento, limpeza de fossas sépticas e sumidouro, caixa de gordura, caixa de inspeção e captação, sucção de lama e poços nas unidades escolares da área urbana e área rural (...)”*.

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, eis que deixa de prever exigências relacionadas a comprovação da capacidade técnica das empresas que participarão do certame, pugnando pela inclusão de cláusulas que prevejam a apresentação de atestado de capacidade técnica, licenciamento ambiental e apresentação de responsável técnico.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a empresa impugnante alega que o Edital se mostra, indubitavelmente, restritivo e ofensivo à ampla concorrência, eis que deixa de prever exigências relacionadas a comprovação da capacidade técnica das empresas que participarão do certame, pugnando pela inclusão de cláusulas que prevejam a apresentação de atestado de capacidade técnica, licenciamento ambiental e apresentação de responsável técnico.

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Prima facie, assiste razão a impugnante quanto a necessária inclusão de cláusula que preveja a necessária apresentação de atestado de capacidade técnica por parte da empresa licitante, por se tratar de documento básico e necessário aos certames, não tendo sido observado tal omissão por esta Procuradoria quando da deflagração do presente processo.

Superada esta questão, com relação a inclusão de exigências ambientais, assiste razão parcial a impugnante, isso por que a Lei n. 6.938/1981, prevê que toda empresa que seja potencialmente poluidora e utiliza recursos ambientais precisa de certificado comprovando a regularidade das suas atividades. No caso de Santa Catarina, o IMA é o órgão responsável.

Desta forma, entendo que se for exigida a licença ambiental estadual e demais documentos locais relativos a autorização para desempenho da atividade, não há razão para se exigir a apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Assim, deverá ser incluído em edital a necessária apresentação de licenciamento ambiental junto ao IMA, ou a ele equiparado, por parte das preponentes interessadas em participar do presente certame.

Por fim, com relação a inclusão de responsável técnico, devidamente registrado no CREA, e de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, assiste razão parcial a impugnante.

O pedido ora apresentado encontra amparo e tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU:

Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Assim, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, esta Procuradoria, entente pela necessidade de apresentação da qualificação técnica do licitante acompanhada de certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo órgão de classe competente, ressaltando que o vínculo com responsável técnico devidamente habilitado, poderá ser apresentado por ocasião da assinatura do Contrato.

Desta forma, com base no exposto, deverá ser procedida as presentes alterações ao edital, como de forma a garantir o cumprimento de todas as especificações e legislações necessárias.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa GR Soluções Ambientais Ltda,, e que no mérito seja reconhecida sua **procedência parcial**, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 23 de junho de 2023.

**LUCAS CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.06.23 12:03:31-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos